



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 40/2014/TCE-RO

*Dispõe sobre a alteração da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, para fim de adoção de exame sumário relativo a processos de aposentadoria, reforma e pensão, e dá outras providências.*

**O PRESIDENTE TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, no uso das atribuições legais e do disposto nos artigos 121, I, “p”, 175 e 187, XXII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas;

**CONSIDERANDO** a necessidade de otimizar esforços dos órgãos de fiscalização e controle, com vistas a conferir maior efetividade às suas ações;

**CONSIDERANDO** a necessidade de implementar forma seletiva de fiscalização e controle, segundo os critérios de risco, materialidade e relevância; e

**CONSIDERANDO** os princípios constitucionais da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) e da eficiência administrativa (art. 37, “caput”), que implicam na necessidade de tornar mais céleres, efetivos e seguros os procedimentos relacionados às atribuições fiscalizatórias do Tribunal de Contas,

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º** O artigo 37-A da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37-A. No exame de processos relativos a atos de aposentadoria, reforma e pensão, adotar-se-á o exame sumário quando verificados os seguintes requisitos:

I – o valor dos proventos, soldos ou benefícios for igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos vigentes na data do ato; e

II – o órgão de controle interno da unidade de origem se pronunciar pela legalidade do ato.

§ 1º A instrução dos processos selecionados ao exame sumário consistirá na verificação formal do atendimento ao rol dos documentos exigidos por esta Instrução Normativa.

§ 2º O exame sumário relacionado ao estoque dos processos em tramitação, até a data da entrada em vigor desta Instrução Normativa, prescinde da manifestação do órgão de controle interno.



## *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*

§ 3º Após a instrução do processo, a Secretaria-Geral de Controle Externo, concluindo pela legalidade do ato, submeterá o feito ao Relator que, proporá decisão sobre a legalidade e registro do ato, mediante relação, nos termos do artigo 172 do RITCRO, ao respectivo colegiado, ouvido o Ministério Público de Contas. (AC)

**Art. 2º** Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 7 de fevereiro de 2014.

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**  
Conselheiro Presidente